



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.083-C, DE 2019

(Do Sr. Marcos Pereira)

Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SILVIO COSTA FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. LUIZÃO GOULART).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2ª Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 642-A.

.....

§ 5º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa a partir da sua determinação pelo juiz.” (NR)

“Art. 883.

Parágrafo único. Recaindo a penhora sobre o faturamento da empresa, o percentual será limitado a 20% (vinte por cento) do valor mensal, deduzido o valor da folha de pagamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na execução judicial, é possível a penhora recair sobre o faturamento da empresa, respeitada a seguinte ordem preferencial, estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015):

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

Observa-se, pelo rol acima transcrito que o faturamento da empresa é um dos últimos recursos de que se deve valer o Judiciário para garantir a satisfação dos direitos do credor, uma vez que a saúde financeira da empresa é o que garante a sua produção e o pagamento dos salários dos demais trabalhadores.

A excepcionalidade com que deve ser considerada a penhora de percentual do faturamento da empresa é reiterada pelo art. 866 do CPC, que permite tal medida *“se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado”*. Reforçando a necessidade de se preservar a empresa, determina o § 1º do art. 866 que *“o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em prazo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial”*.

Muitas vezes, porém, ocorrem abusos nas penhoras, especialmente nas execuções trabalhistas, e, na pressa de finalizar a execução, são bloqueados altos percentuais do faturamento, o que acaba por comprometer o funcionamento da empresa e ameaça a extinção de dezenas ou milhares de empregos.

O objetivo do nosso projeto é, por meio do acréscimo do parágrafo único ao art. 883 da CLT, permitir que a execução trabalhista tenha prosseguimento, satisfazendo os créditos do trabalhador na reclamação trabalhista, mas sem colocar em risco o desenvolvimento regular das atividades empresariais.

Propomos, ademais, que seja inserido novo parágrafo no art. 642-A da CLT, a fim de permitir a expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a partir da determinação judicial da penhora de percentual sobre o faturamento da empresa. Consideramos que o bloqueio mensal de valores equivale à garantia por penhora suficiente, ainda que não imediatamente, mas em tempo razoável, como dispõe o § 1º do art. 866 do CPC.

A expedição da Certidão positiva com efeito de negativa permitirá ao titular participar de licitações, o que representará uma possibilidade maior de faturamento e, conseqüentemente, mais rapidez na satisfação da dívida que gerou a penhora.

Diante do exposto, e considerando que nosso projeto atende ao princípio da preservação e função social da empresa, pedimos apoio aos nobres Colegas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.

Deputado MARCOS PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO VII DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO III DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

.....

Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.

TÍTULO VII-A DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS *(Título acrescido pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT),

expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I - o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II - o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a publicação\)](#)

TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.494, de 17/6/1986\)](#)

§ 1º As questões concernentes à previdência social serão decididas pelos órgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste Título e na legislação sobre seguro social.

§ 2º As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO

Seção II Do Mandado e da Penhora

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data

em que for ajuizada a reclamação inicial. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954\)*](#)

Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

Seção III

Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. [*\(Vide art. 1º-B da Lei nº 9.494, de 10/9/1997\)*](#)

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954\)*](#)

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954, com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)*](#)

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001\)*](#)

§ 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO II

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II

DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

.....
Seção III
Da Penhora, do Depósito e da Avaliação
Subseção I
Do Objeto da Penhora
.....

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

.....
Subseção IX
Da Penhora de Percentual de Faturamento de Empresa
.....

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação

judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Subseção X

Da Penhora de Frutos e Rendimentos de Coisa Móvel ou Imóvel

Art. 867. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO.

Trata-se de projeto de lei que altera dispositivos da Consolidação das leis do Trabalho – CLT, no sentido de regular a penhora sobre o faturamento da empresa.

No art. 642-A, acrescenta-se § 5º que considera suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa a partir da sua determinação pelo juiz, para o caso de expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

No art. 883, que trata da situação em que não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, o projeto acrescenta parágrafo único, determinando que, recaindo a penhora sobre o faturamento da empresa, o percentual será limitado a 20% (vinte por cento) do valor mensal, deduzido o valor da folha de pagamento.

Justifica o ilustre Autor que o faturamento da empresa é um dos últimos recursos de que se deve valer o Judiciário para garantir a satisfação dos direitos do credor, uma vez que a saúde financeira da empresa é o que garante a sua produção e o pagamento dos salários dos demais trabalhadores e, apesar de ser um dos últimos na escala preferencial de penhor5a, há muitos abusos em que altos percentuais de faturamento são comprometidos, afetando a saúde financeira da empresa devedora.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação

conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A realização de penhora para quitação de débitos trabalhistas em execução judicial é alternativa que segue preferência estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil – CPC:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

Observa-se que, por óbvias razões, o percentual do faturamento da empresa é uma das últimas prioridades, uma vez que sua capacidade econômica depende das suas receitas, que, se comprometidas de forma excessiva, podem inviabilizar o próprio funcionamento do negócio, afetando negativamente os empregos dos demais trabalhadores.

No entanto, há muitos casos em que o faturamento da empresa passa a ser objeto de penhora e o percentual fixado pelo juiz se torna abusivo. Como bem frisa o ilustre Autor em sua justificativa, o próprio Código de Processo Civil em seu artigo 866 recomenda que “*o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em prazo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial*”.

Este, portanto é o ponto crucial a ser avaliado sob a ótica econômica. A prioridade do crédito trabalhista e a necessidade de saná-lo o mais rapidamente possível com os instrumentos de penhora não está sendo questionado, mas a razoabilidade de se utilizar a penhora do faturamento da empresa com percentuais que excedem a sua capacidade de sobrevivência.

Neste sentido, entendemos que o projeto em análise cria uma solução adequada ao estabelecer um limite superior para o percentual do faturamento a ser penhorado e ao preservar os recursos destinados à folha de pagamento. Tal mecanismo tem o condão de manter as fontes de recursos para quitar os débitos trabalhistas, mas reduzindo o seu impacto negativo no cumprimento das obrigações financeiras, tributárias e trabalhistas futuras da empresa.

Diante do exposto, entendemos ser a proposição meritória e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.083, de 2019.**

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.083/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho. Absteve-se de votar o Deputado Zé Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento, Tiago Dimas e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Charles Evangelista, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Zé Neto, Daniel Almeida, Guiga Peixoto, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Robério Monteiro, Rodrigo Coelho, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2019

Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado SÍLVIO COSTA FILHO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o Projeto de Lei nº 3.083, de 2019, que “Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa”. Em primeiro lugar, o texto propõe a introdução de um parágrafo 5º ao Art. 642-A da CLT determinando para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas considerar suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa a partir da sua determinação pelo juiz. Por fim o projeto também inclui parágrafo único no Art. 883 da CLT limitando até 20% a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, excluindo o valor referente à folha de pagamento. A proposição obteve parecer favorável da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Findo o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas. É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Após a leitura de meu segundo parecer ao Projeto em epígrafe, recebi sugestões das lideranças partidárias e do governo com vistas a aperfeiçoamento da proposição, principalmente no que tange a definição de percentual da penhora sobre o faturamento, que, em nossa proposta está fixado em até 20% (vinte por cento) das receitas da empresa. Entre as sugestões apresentadas estava a de reduzir esse percentual para 5% (cinco por cento), até a sugestão mais radical, apresentada pelos técnicos governamentais, de não estabelecer legalmente qualquer tipo de percentual fixo.

Ante a essas divergências, debruçando-me sobre a questão, verifiquei ser nítida a posição majoritária da jurisprudência no sentido de que o percentual que deve ser aplicado para a manutenção das atividades empresariais depende de cada caso concreto e de acordo com as provas carreadas aos autos.

Portanto, determinar um valor fixo por intermédio de um projeto de lei dificultaria a intenção precípua do legislador que é simultaneamente a manutenção das atividades da empresa e ao mesmo tempo garantir a satisfação do débito do credor. Por essa razão, optamos por apenas reproduzir na legislação trabalhista, que não possui norma a respeito, dispositivo já previsto no Art. 866, § 1º do Código de Processo Civil, não estabelecendo um percentual e ressaltando que a penhora sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Adotamos também posição majoritária da jurisprudência que determina que o valor seja obtido após o abatimento das despesas inerentes às obrigações de ordem trabalhistas, eminentemente de caráter prioritário para o funcionamento da empresa.

Atendemos também solicitação apresentada pelo Partido dos Trabalhadores, no sentido de alterar nossa proposta ao § 5º art. 642-A da CLT, para que também seja considerada suficiente a penhora sobre o faturamento da empresa quando do montante deduzido, haja a satisfação do crédito. De acordo com nosso parecer a determinação da penhora pelo juiz permitirá a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

expedição da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas (CPDT) pela empresa, permitindo que ela tenha acesso a crédito. Entendemos que a satisfação do crédito é motivo ainda maior para que possa solicitar a CPDT.

Nesse sentido, apresentamos essa Complementação de Voto, favorável ao projeto de lei n.º 3.083/19, acatando as sugestões apresentadas, na forma do substitutivo abaixo em anexo:

Apresentação: 27/09/2021 17:52 - CTASP
PRL 3 CTASP => PL 3083/2019

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. **Silvio Costa Filho**
Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.leg.br/verificacao-assinatura>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215.5402/3402 – dep.silviocostafilho@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2019

Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.

Apresentação: 27/09/2021 17:52 - CTASP
PRL 3 CTASP => PL 3083/2019

PRL n.3

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 642-A.

.....
§ 5º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa a partir da sua determinação pelo juiz ou quando do montante deduzido decorra a satisfação do crédito.” (NR)

.....
Art. 883.....

Parágrafo único. Na penhora de percentual de faturamento de empresa, o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial, com base em fatos e provas específicas ao caso concreto, após abatimento das despesas inerentes às obrigações de ordem trabalhista. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

Sala da Comissão em de de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://portal.câmara.leg.br/legbr/CD214025062200>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Fels (61) 3215.5402/3402 – dep.silviocostafilho@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2019

Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado SÍLVIO COSTA FILHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria em epígrafe na reunião ordinária desta Comissão realizada no dia 09/11/21, acolhi as sugestões apresentadas pelos parlamentares que debateram a matéria, no sentido de proceder alterações em meu último parecer apresentado.

Primeiramente, alteramos a redação proposta para o Art. 642-A, tornando claro que, para concessão da **Certidão Positiva de Débitos trabalhistas**, será considerada suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento a partir da sua determinação pelo juiz quando o montante garanta a satisfação do crédito, excluindo o conectivo “ou” que consta da parte final da redação do parecer, dando assim mais garantia à empresa, no sentido de que a referida restrição não será entrave para a concessão do referido documento,





essencial às atividades da empresa, como por exemplo, concessão de linhas de crédito.

Por fim, retornamos à necessidade de determinação de um percentual fixo para o valor da penhora, o que também garante maior proteção ao princípio da manutenção da atividade empresarial, que a legislação e a jurisprudência abrigam.

II - VOTO DO RELATOR

Portanto, ante ao exposto, reiteramos nosso voto pela **APROVAÇÃO** do PL 3.083/19, nos termos desta COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO, com o substitutivo anexo.

Brasília, de novembro de 2021.

Deputado **SILVIO COSTA FILHO** (Republicanos/PE)
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2019

SUBSTITUTIVO





Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.

Art. 1º Incluem-se os seguintes § 5º ao 642-A e parágrafo único ao Art. 883 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 642-A.

.....

§ 5º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa a partir da sua determinação pelo juiz quando do montante deduzido decorra a satisfação do crédito.”

.....

Art. 883.....

Parágrafo único. Na penhora de percentual de faturamento de empresa, o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial, com base em fatos e provas específicas ao caso concreto, limitado a até 10 % (dez por cento) do valor mensal, deduzido das despesas inerentes às obrigações de ordem trabalhista”.(NR)

Brasília, de novembro de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

Deputado **SILVIO COSTA FILHO** (Republicanos/PE)
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.083/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvio Costa Filho, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Moraes, Hélio Costa, Jones Moura, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Wolney Queiroz, Alexis Fonteyne, Christino Aureo, Fabio Reis, Fernanda Melchionna, Guiga Peixoto, Heitor Schuch, Joseildo Ramos, Kim Katagui, Lucas Gonzalez, Padre João, Paulo Ramos, Paulo Vicente Caleffi, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212785680500>





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2019**

Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Incluem-se os seguintes § 5º ao 642-A e parágrafo único ao Art. 883 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 642-A.
.....

§ 5º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa a partir da sua determinação pelo juiz quando do montante deduzido decorra a satisfação do crédito.”
.....

“Art.
883.
.....

Parágrafo único. Na penhora de percentual de faturamento de empresa, o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial, com base em fatos e provas específicas ao caso concreto, limitado a até 10 % (dez por cento) do valor mensal, deduzido das despesas inerentes às obrigações de ordem trabalhista”.(NR)

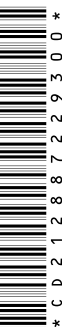
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212887229300>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2019

Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei que chega a esta Casa Legislativa são alterados os diplomas legais mencionados na ementa, no sentido de regular a penhora sobre o faturamento da empresa.

Na justificção do projeto o autor ressalta que o faturamento da empresa consiste em um dos últimos recursos de que se deve valer o Judiciário para garantir a satisfção dos direitos do credor, no entanto, muitas vezes ocorrem abusos nas penhoras, notadamente nas execuções trabalhistas, no qual se verificam bloqueios de altos percentuais do faturamento, que por consequente podem comprometer atividades e ameaçar empregos.

Nessa esteira, o PL 3.083, de 2019 objetiva alterar o art. 883 da CLT, ao acrescentar parágrafo único, determinando que, recaiando a penhora sobre o faturamento da empresa, o percentual será limitado a 20% (vinte por cento) do valor mensal, excluindo o valor referente à folha de pagamento, de forma a possibilitar que na execução trabalhista a satisfção dos créditos do trabalhador ocorra sem prejudicar o desenvolvimento regular das atividades empresariais. Propõe ainda a inserção de um parágrafo 5º ao Art. 642-A da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229272502900>

CLT, para determinar que a expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas considere suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa a partir da determinação pelo juiz.

A proposição, que tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), inicialmente foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS para análise de mérito. O relator em seu voto considerou que o projeto cria uma solução adequada ao estabelecer um limite superior para o percentual do faturamento a ser penhorado e ao preservar os recursos destinados à folha de pagamento. No prazo regimental não foram apresentadas emendas, sendo o voto do relator pela aprovação da proposta legislativa.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP o voto foi pela aprovação do projeto com complementação de voto.

Na referida Comissão foram acolhidas as sugestões dos parlamentares que debateram a matéria. Houve divergências quanto o percentual a ser aplicado para a manutenção das atividades empresariais. No primeiro substitutivo apresentado foi adotada a posição de não estabelecer um percentual. Posteriormente, no substitutivo final definimos um percentual “limitado a até 10% (dez por cento) do valor mensal”.

Foi atendida também a solicitação apresentada pelo Partido dos Trabalhadores, no sentido de alterar nossa proposta ao § 5º, do art. 642-A da CLT, para que também seja considerada suficiente a penhora sobre o faturamento da empresa quando do montante deduzido, haja a satisfação do crédito. Conforme o parecer, a determinação da penhora pelo juiz permitirá a expedição da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas (CPDT) pela empresa, permitindo que ela tenha acesso a crédito.

Posteriormente, em discussão na reunião ordinária da CTASP realizada em 09/11/21, foram atendidas as sugestões apresentadas pelos parlamentares, no sentido de proceder as alterações no último parecer anterior. Nesse sentido, foi alterada a redação proposta para o § 5º, do art. 642-A para concessão da Certidão Positiva de Débitos trabalhistas explicitando que será considerada suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento a partir da sua determinação pelo juiz quando o montante garanta a satisfação do crédito,



excluindo o conectivo “ou” que consta da parte final da redação do referido artigo.

As alterações realizadas justificam-se por possibilitar maior garantia as empresas. Ademais, retornamos à necessidade de determinação de um percentual fixo para o valor de penhora, uma vez que garante maior proteção ao princípio da manutenção da atividade empresarial. Isto posto, concluímos o voto pela aprovação do PL 3.083/19, nos termos da Complementação de Voto.

A proposição encontra-se nesta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC onde aguarda parecer para análise de mérito e de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrado o prazo regimental para apresentação, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Cumprando a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº PL 3.083, de 2019, bem como, do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

O projeto em questão trata de tema pertinente ao direito do trabalho, matéria de competência legislativa privativa da União (CF/88, art. 22, I). Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que a proposição em análise também não apresenta problemas quanto à constitucionalidade material.

No tocante à juridicidade, igualmente não há objeções a fazer, vez que a proposição representa inovação legislativa em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio e dotada do atributo da generalidade e abstração normativa.

Passando ao substitutivo referente a COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO/CTASP, a proposição não apresenta problemas jurídicos e possui boa técnica legislativa.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.083, de 2019; e pela



constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa – do SUBSTITUTIVO/CTASP ao projeto, e no MÉRITO, pela aprovação do PL 3.083, de 2019, nos termos do substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

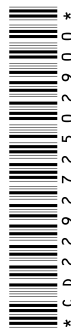
É o voto.

Sala da Comissão, em de maio de 2022.

Deputado LUIZÃO GOULART
Vice-Líder Solidariedade/PR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229272502900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.083/2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luizão Goulart.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Baleia Rossi, Bia Kicis, Bilac Pinto, Camilo Capiberibe, Daniel Silveira, Dra. Vanda Milani, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fausto Pinato, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gilson Marques, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Nicoletti, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sargento Alexandre, Tabata Amaral, Alê Silva, Alexandre Leite, Aline Sleutjes, Aluisio Mendes, Celso Sabino, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Cury, Fábio Henrique, Felipe Rigoni, Giovani Cherini, Jones Moura, Kim Kataguirí, Luis Miranda, Márcio Macêdo, Orlando Silva, Paulo Eduardo Martins, Pedro Lupion, Rogério Peninha Mendonça e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

